



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504286-11.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GIRLENE FRANCISCA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.009

APELAÇÃO nº 1504286-11.2024.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba – 1ª Vara Criminal

Apelante: GIRLENE FRANCISCA DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Ré condenada à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 331 do CP, e à pena de 02 meses de detenção, em regime aberto, como incurso, por duas vezes, no art. 147, caput, do CP. Apela buscando a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade das condutas em relação a ambos os crimes, bem como sustenta a não recepção do crime de desacato pela atual ordem constitucional. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de desacato para o delito de injúria contra funcionário público, com a consequente absolvição, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, conjugado com o art. 38 do Código de Processo Penal e com o art. 103 do Código Penal.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se as condutas são típicas, se há provas suficientes para a condenação pelos crimes de desacato e ameaça, se o delito de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e se é possível a desclassificação do delito de desacato para injúria contra funcionário público, com a consequente absolvição, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, conjugado com o art. 38 do Código de Processo Penal e com o art. 103 do Código Penal.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras. Declarações seguras prestadas pelas vítimas e testemunha de acusação.
4. Dolo inquestionável. Crimes de desacato e ameaça não descaracterizados por eventual ânimo exaltado do agente.
5. Crime de desacato que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e é compatível com a Convenção

Interamericana de Direitos Humanos.

6. Impossibilidade de desclassificação do crime de desacato para o delito de injúria contra funcionário público. As ofensas dirigidas à vítima Letícia se deram enquanto ela se encontrava no exercício de suas funções, sendo que as manifestações ofensivas tinham o claro objetivo de desqualificar a imagem da funcionária pública, visando não apenas atingi-la pessoalmente, mas também macular o serviço público por ela prestado.

7. Penas e regime aplicados com critério.

IV. Dispositivo e Tese:

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Provas francamente incriminadoras para os crimes de ameaça e desacato. 2. Dolo incontestável, não sendo os delitos de ameaça e desacato descaracterizados por eventual estado de ânimo exaltado do agente. 3. O crime de desacato é compatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e foi recepcionado pela Constituição Federal. 4. Inviabilidade de desclassificação do crime de desacato para o delito de injúria contra funcionário público. Ofensas dirigidas à vítima enquanto ela estava no exercício de suas funções, além de visarem macular a imagem da funcionária pública.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 331, art. 147, *caput*.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, APL: 24054 SP, Rel. Des. Ronnie Herbert Barros Soares, j. 09/02/2009.

TJ-DF, APJ 2005.04.1.009277-3, Rel. Des. Sandoval Gomes de Oliveira, j. 31.10.2006.

TJ-DF, APR: 108432820098070005, Rel. Des. Jesuino Rissato, j. 26/04/2012.

STF, ADPF 496, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.06.2020.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 133/142, acrescenta-se que a ré **GIRLENE FRANCISCA DE SOUZA** foi condenada, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 331 do Código Penal, e à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, permitido o apelo em liberdade.

Inconformada, apela a ré, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade das condutas em relação a ambos os crimes, bem como sustenta a não recepção do crime de desacato pela atual ordem constitucional. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de desacato para o delito de injúria contra funcionário público, com a consequente absolvição, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, conjugado com o art. 38 do Código de Processo Penal e com o art. 103 do Código Penal (fls. 156/167).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é não provimento do recurso (fls. 218/230).

É o relatório.

A r. sentença monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que bem analisou as provas carreadas aos autos, pelo que a condenação da apelante era mesmo de rigor.

A materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e desacato estão bem comprovadas pelos boletins de ocorrência de fls. 01/03 e 04/06 e pela prova oral incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que a ré ameaçou as vítimas Graziela Fernandes dos Santos e Letícia da Costa Souza, além de ter desacatado a última, funcionária pública no exercício de sua função, exatamente como narrado na pela incoativa.

Com efeito, a vítima Graziela Fernandes dos Santos relatou que exerce a função de coordenadora pedagógica e que, no dia dos fatos, por volta das 14 horas, estava desempenhando suas funções, quando a diretora Letícia foi atender a ré, mãe de um aluno da escola. A acusada estava na recepção, discutindo e gritando com a diretora. A discussão foi motivada por uma situação envolvendo o pai do aluno, que havia ido até o estabelecimento de ensino para solicitar informações sobre o filho. A escola tem como procedimento encaminhar tais solicitações à supervisão, especialmente em casos de pais separados. A diretora Letícia orientou o pai a formalizar o pedido por escrito, para que fosse encaminhado à supervisão. A ré, ao tomar conhecimento da orientação, se dirigiu à escola para cobrar uma resposta da diretora, mas a situação se agravou. Quando Letícia tentou explicar a questão para a acusada, ela se exaltou, batendo com socos na porta e no balcão da secretaria, além de usar palavrões para se dirigir à diretora. A declarante e outra professora tentaram pedir que a ré se acalmasse, mas, em resposta, ela passou também a xingá-las, além de ter ameaçado a diretora e gritado com os funcionários, chamando-os por nomes pejorativos. As crianças, que estavam na escola, se assustaram com o ocorrido e o ambiente se tornou ainda mais caótico a cada tentativa de acalmá-la. Durante o episódio, a acusada proferiu ameaças, dizendo que iria encontrar a diretora ou “pegá-la”, além de ter dito à declarante que ela iria “para o inferno”. A situação foi muito desconfortável e perturbadora para todos, notadamente pelas crianças estarem presenciando o ocorrido. A ré, ainda, se referiu à Letícia como “biscate” e “safada”, além de acusá-la de “proteger macho”. A atitude de Letícia foi apenas a de orientar o

pai da criança a formalizar o pedido de informações por escrito e ela não adotou qualquer comportamento ofensivo contra a ré. A acusada não costuma interagir de forma amigável com os funcionários da escola, sempre adotando uma atitude ríspida, o que dificultava a comunicação. Apesar de tentarem acolhê-la, ela não parecia disposta a estabelecer um diálogo. No que se refere às medidas protetivas, informou que existia um documento antigo que proibia o pai do aluno de se aproximar da ré, mas isso não impedia que ele fosse até a escola buscar informações sobre o filho.

A vítima Letícia da Costa Souza, diretora da escola, narrou que, no dia dos fatos, a ré chegou ao estabelecimento de ensino e, ao tocar o interfone e ser atendida pela declarante, já começou a proferir palavras ofensivas, chamando-a de mentirosa e acusando-a de agir de forma antiética. A ré estava irritada, em razão de uma conversa que a declarante teve com o ex-companheiro da acusada, que buscava informações educacionais sobre o filho. A declarante explicou que, como diretora, tinha a responsabilidade de atender o pai do aluno dentro das normas legais, pois os pais, independentemente de convivência, têm direito a obter informações sobre seus filhos. A acusada, entretanto, não compartilhava dessa visão e acreditava que seu ex-companheiro não poderia solicitar informações sobre o filho, o que não correspondia à legislação vigente. Na ocasião, a ré, além de xingar a declarante de forma agressiva, proferiu ameaças, afirmando que a encontraria em algum lugar e a agrediria. O comportamento da acusada também causou pânico entre as crianças da escola, incluindo as portadoras de autismo, que ficaram assustadas. Pais de outros alunos chegaram a ligar para a

ouvidoria da educação, preocupados com o ocorrido. Enquanto procurava manter a calma para tentar resolver a situação, a ré continuou com seu comportamento agressivo. Além das ameaças contra a declarante, a acusada também proferiu xingamentos direcionados à Graziela, coordenadora pedagógica da escola.

A testemunha Neucineia Rizzato Ribeiro, professora da escola, afirmou que presenciou parte do ocorrido. Disse que estava no banheiro, próximo à recepção, quando ouviu barulhos e vozes alteradas. Ao sair, viu a ré muito nervosa, discutindo com Letícia. A acusada estava agitada, usando palavrões e batendo forte na porta de vidro da recepção. Ela também exigiu que chamassem seu filho, que estudava no local. Tentou acalmar a ré, contudo ela estava muito alterada e não conseguiu controlar a situação. Durante a discussão, ouviu a acusada proferindo ameaças contra Letícia, ao dizer que a procuraria “onde ela morasse” e que a encontraria para agredi-la. Em relação aos xingamentos, a ré chamou Letícia de “vagabunda” e “sem valor”. Embora a acusada não participasse de reuniões escolares regulares, ela procurava a escola para questões específicas relacionadas ao filho, ocasiões em que mostrava uma atitude ríspida. Durante os momentos de tensão, a postura da direção da escola era a de manter a calma, a fim de não permitir que a situação se agravasse ainda mais. Ao final do ocorrido, a ré, já um pouco mais calma, pegou seu filho e se retirou do local. O filho da acusada possuía uma cuidadora na escola, mas ela não estava presente durante o incidente, já que a criança estava em aula.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral

colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

A testemunha de defesa Caroline Garcia Góes Muniz disse que tinha a função de cuidar de Theo, filho da acusada, enquanto ele frequentava a escola. Em determinado momento, a ré foi até o estabelecimento de ensino para verificar se o pai da criança havia comparecido à instituição. Na referida ocasião, a diretora da escola mentiu sobre o comparecimento do pai, mas a acusada descobriu que ele realmente teria estado no local, o que gerou uma discussão. Estava com Theo dentro da sala, escutou a conversa e saiu para verificar o que estava acontecendo. Não presenciou nenhum tipo de ameaça ou xingamento por parte da ré contra Letícia ou Graziela. A ré era uma excelente mãe, que sempre se esforçou para oferecer o melhor para os filhos, especialmente porque ela tinha filhos autistas não verbais, enfrentando grandes dificuldades no ambiente escolar. O ambiente escolar não era acolhedor para a acusada e havia um clima de hostilidade, em especial por parte da diretora e da coordenadora. Quando a ré retirou seu filho da escola, a diretora fez comentários desrespeitosos, insinuando que faria uma festa por conta da saída de Theo. A acusada participou de poucas reuniões, mas a razão disto seria a falta de interesse por parte da escola em manter contato com a ré. Viu o ex-companheiro da acusada no local em duas ou três oportunidades. A acusada era uma mãe dedicada e sofria com o ambiente escolar hostil, nunca tendo presenciado a ré ameaçar ou xingar qualquer pessoa.

De seu turno, a acusada disse que no dia dos fatos, por

volta das 14 horas, estava na Escola Ana Maria Nery. Havia comunicado anteriormente a uma funcionária chamada Caroline sobre uma situação envolvendo seu filho. Disse que o pai da criança estava ausente há quase um ano e estava sendo processado por abandono afetivo. Após o início do processo, ele começou a buscar o filho na escola e na terapia. Afirmou que abordou Letícia, diretora da escola, solicitando para que não fossem realizadas reuniões com o pai de seu filho sem a sua presença. Também não queria a participação de nenhuma terceira pessoa, referindo-se à atual namorada do pai da criança. Letícia, contudo, desconsiderou seu pedido e agendou uma reunião com o pai e a nova companheira dele. Quando percebeu movimentações incomuns, dirigiu-se à escola e questionou Letícia sobre a reunião, tendo esta negado por diversas vezes a realização de reunião com o pai da criança. Quando a verdade veio à tona, sentiu-se enganada e indignada e buscou apoio na Secretaria da Educação, mas como não teve qualquer acompanhamento imediato, retornou sozinha à escola, bateu com força na porta e exigiu entrar para buscar seu filho. Em meio à irritação, disse à Letícia que, caso fosse prejudicada, iria encontrá-la, mesmo que fosse “no quinto dos infernos”. Estava em um momento de nervosismo e não fez uma ameaça real. Negou ter xingado Letícia de “safada” e “vagabunda”, embora a tenha chamado de “mentirosa”. Não ameaçou Graziela, outra funcionária da escola, pois a conversa era direcionada à Letícia. Sua relação com a escola sempre foi difícil, em razão de comentários negativos à sua postura. Como mãe de duas crianças atípicas, enfrentava dificuldades para comparecer às reuniões nos horários estipulados. Suas interações com a instituição ocorriam na porta da escola. Uma cuidadora de seu filho pediu demissão devido ao

ambiente hostil. Acredita que a inclusão na escola era deficiente e se sentia desrespeitada e desamparada. Após retirar seu filho da escola, algumas funcionárias comemoraram. Apesar de todo o estresse e das palavras ditas em um momento de indignação, somente procurou defender o bem-estar de seu filho.

Assim, como bem apontado na r. sentença, pelas declarações das vítimas e da testemunha Neucineia, verifica-se que restou suficientemente demonstrada a prática dos delitos imputados à acusada na exordial acusatória.

Ademais, ao contrário do que argumenta a douta defesa, não há se falar em ausência do dolo específico de menosprezar a função pública da vítima Letícia, em razão da alteração emocional que apresentava a ré no momento dos fatos.

Em crimes dessa espécie, o estado de ânimo exaltado do agente não tem o condão de afastar o dolo do tipo, pois não há previsão legal de que o autor do delito aja com ânimo calmo e refletido.

Nesse sentido:

DESACATO - ÂNIMO EXALTADO - CRIME CONFIGURADO

- O crime de desacato não deixa de existir porque o autor da ofensa estava alterado no momento em que a proferira, se não há outros elementos que possam tornar inexigível conduta diversa.

(TJ-SP - APL: 24054 SP, Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 09/02/2009, 2ª Turma Cível, Colégio

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. PROVA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. VALIDADE. EMOÇÃO E IRRITAÇÃO. CAUSA IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO.

1. Merece plena credibilidade, no sentido de configurar a autoria delitiva, o depoimento compromissado de testemunhas, máxime quando coerente com a versão das vítimas.

2. O crime de desacato se configura pelo exercício de gestos ou palavras dirigidos a servidor público, no exercício ou em razão da função, conjugados da manifesta vontade de menoscabar a função pública, sendo irrelevante o estado emocional do agente no momento da prática delituosa.

3. Configura a tipificação delitiva - artigo 331 do CP - a conduta irreverente do agente que, em razão de justa abordagem feita por agentes de segurança, os chama de “seguranças zé-manés”, máxime quando o contexto probatório releva estar a atitude vinculada à reprovação ao fato de haver o réu sido levado à presença do diretor do fórum, quando fora esclarecido a respeito da proibição de transitar pelo local onde foi interceptado.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-DF, APJ 2005.04.1.009277-3, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Rel. Des. Sandoval Gomes de Oliveira, Data do julgamento: 31.10.2006)

Veja-se, ademais, que as ameaças foram idôneas, com potencial intimidatório, tanto que as vítimas lhes deram crédito, procurando a polícia para registrar os fatos, tendo também representado contra a ré (fls. 10/11).

E, da mesma forma, o dolo restou incontestável quanto aos crimes de ameaça, em nada interferindo também o eventual estado de ânimo exaltado, já que, pelo contrário, ele aumenta o temor na concretização das ameaças, tornando-as mais verossímeis.

A propósito, sobre o assunto, oportuno destacar a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou cólera é o que mais atemoriza o ameaçado” (Código Penal Comentado, ed. Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 598).

Nesse sentido, também, a jurisprudência:

PENAL. AMEAÇA. ESTADO DE ÂNIMO. IRRELEVÂNCIA.
DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

O estado de ânimo exaltado do agente não é apto a afastar o dolo do crime de ameaça.

O elemento subjetivo do tipo consiste na intenção de provocar medo na vítima, bastando que o mal injusto e grave enunciado seja capaz de infundir temor no homem normal.

Recurso não provido.

(TJ-DF - APR: 108432820098070005, Relator: Des. JESUINO

RISSATO, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal)

Ademais, ao contrário do que alega a defesa, não há se falar em desconformidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, tampouco que não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

E, consoante bem consignado pela magistrada sentenciante, a liberdade de expressão é garantia constitucional, contudo, não é absoluta, não abrangendo a conduta de ofender ou menosprezar o servidor público no exercício de suas funções.

Aliás, de se frisar que o C. Superior Tribunal de Justiça, depois de ter reconhecido a descriminalização do crime de desacato, reafirmou a tipificação do delito no ordenamento jurídico:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESACATO. TIPICIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento de que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não excluiu do ordenamento jurídico a figura típica do crime de desacato [...]" (AgRg no HC 359.880/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1694334/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017)

HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.640.084/SP, afastou a tipicidade do crime de desacato, ante sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, o matéria foi recentemente examinada pela Terceira Seção deste Sodalício, no HC-379.269/MS (sessão do dia 24/5/2017). Lá, por maioria de votos (vencidos eu e o Ministro Ribeiro Dantas), entendeu-se que o delito de desacato continua a ser conduta típica no ordenamento jurídico pátrio.

2. Muito embora o acórdão proferido pela Terceira Seção acerca da matéria não tenha efeito vinculante, não há como negar que é o órgão colegiado de uniformização da jurisprudência criminal nesta Corte Superior e, assim, deve ser respeitado por este Relator e pelas suas duas Turmas de Direito Penal (Quinta e Sexta).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 395.364/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/08/2017)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 496/DF, também reconheceu a conformidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a sua recepção pela Constituição Federal de 1988:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e

evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”.

(STF, ADPF 496, Relator Min. Roberto Barroso, julgamento 22.06.2020).

Também não merece prosperar a tese de desclassificação do crime de desacato para o delito de injúria contra funcionário público. Isto porque, conforme bem apontado na r. sentença, as ofensas dirigidas à vítima Letícia se deram enquanto ela se encontrava no exercício de suas funções. E, como visto, as manifestações ofensivas tinham o intuito claro de desqualificar a imagem da funcionária pública, visando não apenas atingi-la pessoalmente, mas também macular o serviço público por ela prestado, o que configura crime de desacato.

De tudo isso, mostra-se de todo inviáveis as teses de absolvição ou desclassificação do crime de desacato para o delito de injúria contra funcionário público. Assim, os crimes de desacato e ameaça estão bem tipificados e comprovados.

As penas e o regime (aberto) foram fixados com critério, atendendo aos parâmetros da suficiência na apenação e da reprovabilidade das condutas.

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator